



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA

Adm.: 2001/2004 - *Alvorada para todos*

"Capital do Gado Branco" CNPJ: 01.800.242/0001-22

Lei n.º 682/02, de 03 de Julho de 2002.

Revogada pela Lei Nº 743 /2003
De 17 De 11 De 2003


A. S. S. S. S.

“Institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Municipais e dá outras providências”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA, Estado do Tocantins, **APROVOU** e eu, **Prefeito Municipal SANCIONO** a seguinte **LEI**:

TÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DO PLANO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Fica instituído o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos servidores do Município, destinado a organizar e classificar os cargos públicos de provimento efetivo e seus respectivos vencimentos, com fundamento nos princípios de qualificação profissional e desempenho, visando assegurar a eficiência do servidor público.

Art. 2.º - Os cargos da administração pública municipal direta, de suas autarquias, empresas e fundações que vierem a ser criados, serão organizados em carreiras obedecidas as diretrizes desta Lei.

Art. 3.º - A classificação e atribuições dos cargos e funções obedecerão à estrutura dos órgãos da administração e as peculiaridades do serviço público.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 4.º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, disposto de acordo com a natureza profissional a complexidade de suas atribuições, guardando sempre estrita correlação com as finalidades administrativas.

Art. 5.º - As carreiras são constituídas de cargos da mesma orientação profissional, no nível básico (elementar e auxiliar), médio e superior, atendidos os requisitos de escolaridade, experiência ou profissionalização e especialização para o desempenho das respectivas tarefas típicas.

Art. 6.º - O cargo público como unidade básica da estrutura organizacional da administração, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público.



Art. 7.º - As carreiras serão estruturadas em classes e estas desdobradas em padrões, correspondentes aos respectivos níveis de especialidades.

Art. 8.º - As carreiras serão constituídas distintamente pelos cargos, podendo compreender cargos orientados para uma ou mais especialidades.

Art. 9.º - A classe é a divisão básica da carreira agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 10 - Os cargos de provimento efetivo do serviço público serão acessíveis aos brasileiros natos ou equiparados, e o ingresso dar-se-á no primeiro padrão da classe inicial do respectivo nível de carreira, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 11 - Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos:

- I- de nível elementar, sem necessidade de comprovação de escolaridade ou com 1º Grau completo;
- II- de nível auxiliar certificado de conclusão do 1º Grau;
- III- de nível médio, certificado de conclusão do 2º Grau e habilitação legal, quando se trata de atividade profissional regularidade;
- IV- de nível superior, diploma de curso superior, com registro no respectivo órgão fiscalizado.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 12 - A seleção dos servidores públicos municipais será feita através de concurso público de provas ou provas e título, realizados de acordo com as disposições desta lei e de outros dispositivos constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 13 - O concurso público será realizado na forma fixada em edital próprio.

Art. 14 - Concluídas as provas do concurso e homologados os seus resultados, os candidatos habilitados serão nomeados com obediência à ordem de classificação.

Art. 15 - O servidor uma vez nomeado, cumprirá estágio probatório de acordo com as disposições do Regime Jurídico único dos servidores municipais e desta lei.

Art. 16 - No dossiê do servidor em estágio probatório constará sua avaliação, para efeito de estabilidade ou não, na forma de lei.



CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 17 - A avaliação de desempenho no estágio probatório, na progressão levará em conta, dentre outros, os seguintes fatores;

- I- produtividade;
- II- iniciativa;
- III- cooperação;
- IV- qualidade de trabalho;
- V- responsabilidade;
- VI- assiduidade.

Art. 18 - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atenderão a natureza das atividades desempenhas, pelo servidor e as condições em que serão exercidas, observadas as características fundamentais:

- I- objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional das carreiras;
- II- periodicidade;
- III- contribuição do servidor para a consecução dos objetivos da administração;
- IV- comportamento social e funcional do servidor;
- V- conhecimento pelo servidor do resultado da avaliação.

Art. 19 - O Departamento Pessoal contará com uma Comissão Permanente de Avaliação, com o fim de avaliar o comportamento e o desempenho dos servidores de carreira.

§ 1º - A Comissão de que trata este artigo será constituída de 03 (três) servidores concursados e seus trabalhos serão supervisionados pelo secretário da pasta.

§ 2º - Os processos de avaliação do desempenho dos servidores, contarão com a participação de integrantes das carreiras a que pertencem os avaliados.

§ 3º - Os procedimentos da avaliação de desempenho dos servidores, obedecerão rigorosamente às disposições do Regime Jurídico Único desta Lei e das normas que forem baixadas por decreto pelo Chefe do Poder Executivo, visando atender as necessidades da administração municipal.

TÍTULO II

DAS CARREIRAS, DOS CARGOS, DOS QUADROS DE PESSOAL E DOS VENCIMENTOS.



CAPÍTULO I

DAS CARREIRAS

Art. 20 - A carreira é um agrupamento de classe do mesmo nível cultural, escalada segundo a hierarquia do servidor, para o acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram.

Art. 21 - O conjunto das carreiras, dos cargos isolados e das funções gratificadas, constitui o quadro permanente dos servidores públicos municipais.

Art. 22 - A implantação dos planos de carreira será precedida de:

- I- Revisão e racionalização da estrutura organizacional básica da administração pública municipal;
- II- Redimensionamento da força de trabalho;
- III- Extinção da mão de obra indireta até então existente, exceto aquela que tem previsão legal.

Art. 23 - Os atuais ocupantes de cargos ou empregos obrigatoriamente submeter-se-ão a concurso público inclusive os estáveis por força do disposto no artigo 19 do das disposições Constitucionais Transitórias da carta magna, se houver.

PARAGRAFO ÚNICO - Os constitucionalmente estáveis, inabilitados no concurso público integrarão um quadro de cargos isolados em extinção.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS

Art. 24 - Os cargos do serviço público municipal serão classificados e organizados em quadros distintos, conforme os anexo integrante desta Lei.

Art. 25 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos:

- I- CARGO DE CARREIRA - O que se escalona em classe para acesso privativo de seus titulares até mais alta hierarquia;
- II- CARGO EM COMISSÃO - O que só admite provimento em caráter provisório e destinam-se as funções de confiança dos superiores hierárquico.
- III- CARGO TÉCNICO - O que se exige conhecimento profissional especializado para seu desempenho, dada a natureza científica ou artística das funções que encerra;
- IV- CARGO DE CHEFIA - O que se destina à direção de serviços;
- V- CARGO ISOLADO - O que não se escalona em classe por ser o único da categoria.



CAPÍTULO III

DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 26 - Os quadros de pessoal do serviço público municipal, serão organizados de acordo com as diretrizes desta Lei e compreenderão:

- I- A especificação das carreiras, das classes, dos cargos, os quantitativos, os níveis e os símbolos, no caso do quadro permanente;
- II- A especificação dos cargos em comissão ou de confiança com seus quantitativos, símbolos ou códigos;
- III- O valor dos vencimentos e das gratificações de função;

Art. 27 - Os quadros de que tratam este capítulo são os constantes dos anexos I e II, integrantes desta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS VENCIMENTOS

Art. 28 - A todo cargo corresponde um vencimento mensal não inferior ao salário mínimo vigente, acrescido de adicionais para as atividades penosas, insalubres, perigosas e para o trabalho noturno, nos termos da Lei Municipal n.º 478/96, de 27 de Dezembro de 1996.

Art. 29 - A gratificação de função, deferida exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo, oscilará entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento do servidor no exercício da função.

Art. 30 - A data-base do servidor público municipal é 1º de Maio.

§ 1º - O aumento salarial a ser concedido na data-base é de atribuição exclusiva do Poder Executivo Municipal, mediante autorização do Poder Legislativo.

§ 2º - Caso o salário mínimo vigente no país ultrapasse o valor da remuneração prevista para o cargo, o Poder Executivo Municipal reajustará o valor na quantia necessária à sua equiparação.

CAPÍTULO - V

DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PESSOAL.



Art. 31 - O Poder executivo manterá o sistema de pessoal, cabendo a Secretaria de Administração coordenar, supervisionar e orientar sua implantação pelo departamento próprio.

Art. 32 - Objetivando a racionalização e continuidade de suas atividades, o Departamento de Pessoal estabelecerá um cronograma anual de trabalho obedecido às disponibilidades orçamentárias.

Art. 33 - Só será admitida a transferência, a disposição ou remoção de servidor de carreira na forma disposta no regime jurídico único dos Servidores Municipais.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 34 - A carga horária de trabalho adotada para o serviço público municipal é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - Os profissionais médicos, odontólogos, enfermeiros, cumprirão jornada especial de trabalho equivalente a 20 (vinte) horas semanais, em turnos de 04 (quatro) horas diárias.

§ 2º - Os professores com magistério (P-I) e os coordenadores pedagógicos, terão carga horária mínima de 20 (vinte) horas/aula.

§ 3º - Os professores com licenciatura plena (P-II), não terão carga horária definida, sendo a mesma estabelecida de acordo com a demanda das matérias de suas especialidades.

§ 4º - As demais funções que exigirem jornada especial de trabalho, na forma da legislação pertinente, terão seus horários definidos por Portaria do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, conforme Lei Municipal n.º 478/96, de 27 de Dezembro de 1996.

§ 6º - Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, conforme Lei Municipal n.º 478/96, de 27 de Dezembro de 1996.

Art. 35 - Quando o ocupante da função de confiança for funcionário de carreira, sua remuneração será a do cargo de carreira, acrescida de gratificação até o limite do cargo de confiança.

Art. 36 - Os servidores estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1.988, não gozarão de promoção, progressão, acesso ou ascensão, até que se submetam a concurso público e sejam devidamente aprovados.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA

Adm.: 2001/2004 - *Alvorada para todos*

"Capital do Gado Branco" C.N.P.J. 01.800.242/0001-22

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as seguintes Leis:

- Lei n.º 477/96 – de 26 de Dezembro de 1996.
- Lei n.º 482/97 – de 11 de Janeiro de 1997.
- Lei n.º 483/97 – de 12 de Março de 1997.
- Lei n.º 563/98 – de 16 de Dezembro de 1998.

Gabinete da Prefeito Municipal de Alvorada, Estado do Tocantins, aos 03 (três) dias do mês de Julho de 2002.


JOSE GEORGE WACHED NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADAAdm.: 2001/2004 - *Alvorada para todos***"Capital do Gado Branco"**

CNPJ 01.800.242/0001-22

ANEXO I**QUADRO DE PESSOAL EFETIVO**

| CARGO | SIMBOLO | VAGAS | SALARIO R\$ | ESCOLARIDADE |
|---------------------------|----------------|--------------|--------------------|------------------------|
| Aux. De Serviços Gerais | PE I | 30 | R\$ 200,00 | 1º grau incompleto |
| Aux. De Administrativo | PE I | 15 | R\$ 200,00 | 1º grau incompleto |
| Poerteiro Servente | PE I | 15 | R\$ 200,00 | 1º grau incompleto |
| Merendeira | PE I | 15 | R\$ 200,00 | 1º grau incompleto |
| Vigia | PE I | 12 | R\$ 200,00 | 1º grau incompleto |
| Aux. De Serviços de Saúde | PE I | 10 | R\$ 200,00 | 1º grau incompleto |
| Gari | PE I | 25 | R\$ 200,00 | 1º grau incompleto |
| Agente Administrativo | PE II | 20 | R\$ 220,00 | 2º grau completo |
| Aux. De Secretaria | PE II | 4 | R\$ 220,00 | 2º grau completo |
| Eletricista | PE III | 2 | R\$ 270,00 | 1º grau completo |
| Mecânico | PE III | 1 | R\$ 270,00 | 1º grau completo |
| Motorista | PE III | 10 | R\$ 270,00 | 1º grau completo |
| Operador de Máq. Leves | PE III | 3 | R\$ 270,00 | 1º grau completo |
| Fiscal de Obras | PE III | 2 | R\$ 270,00 | 2º grau completo |
| Fiscal de Postura | PE III | 2 | R\$ 270,00 | 2º grau completo |
| Fiscal de Tributos | PE III | 2 | R\$ 270,00 | 2º grau completo |
| Operador de Máq. Pesadas | PE IV | 3 | R\$ 400,00 | 1º grau incompleto |
| Técnico de Enfermagem | PE V | 4 | R\$ 500,00 | Curso Técnico 2º grau |
| Professor | P I | 40 | R\$ 320,00 | 2º grau com Magistério |
| Professor | P II | | | Licenciatura Plena |
| Médico | | | | Curso Superior |
| Odontólogo | | | | Curso Superior |
| Enfermeira | | | | Curso Superior |



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADAAdm.: 2001/2004 - *Alvorada para todos***"Capital do Gado Branco"** CNPJ: 01.800.242/0001-22ANEXO II

QUADRO DO PODER EXECUTIVO

CARGO EM COMISSÃO

| CARGO | SÍMBOLO | VAGAS | SALÁRIO |
|-------|---------|-------|---------|
|-------|---------|-------|---------|

GABINETE DO PREFEITO

| | | | |
|----------------------------|---------|---|------------|
| Chefe de Gabinete | PPE VII | 1 | R\$ 640,00 |
| Assessor Especial | PPE IV | 8 | R\$ 400,00 |
| Motorista de Representação | PPE I | 1 | R\$ 270,00 |
| Secretária - recepcionista | PPE I | 1 | R\$ 270,00 |
| Encarregado de Serviço | PPE I | 8 | R\$ 270,00 |

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

| | | | |
|-------------------------------|----------|---|------|
| Secretario de Adm. e Finanças | PPE VIII | 1 | **** |
|-------------------------------|----------|---|------|

Departamento de Contabilidade, Empenhos, Convênios e Patrimônios

| | | | |
|---------------------------------------|--------|---|------------|
| Diretor de Contabilidade e Patrimônio | PPE VI | 1 | R\$ 600,00 |
|---------------------------------------|--------|---|------------|

Departamento de Recursos Humanos e Junta de Serviço Militar

| | | | |
|---------------------------------|--------|---|------------|
| Diretor de Departamento Pessoal | PPE VI | 1 | R\$ 600,00 |
|---------------------------------|--------|---|------------|

Departamento de Arrecadação e Fiscalização

| | | | |
|-------------------------------------|--------|---|------------|
| Diretor de Arrec. e Fisc. (Coletor) | PPE VI | 1 | R\$ 600,00 |
|-------------------------------------|--------|---|------------|

Departamento Financeiro

| | | | |
|------------|--------|---|------------|
| Tesoureiro | PPE VI | 1 | R\$ 600,00 |
|------------|--------|---|------------|



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA

Adm.: 2001/2004 - Alvorada para todos

"Capital do Gado Branco"

CNPJ 01.800.242/0001-22

Continuação do Anexo II

| CARGO | SÍMBOLO | VAGAS | SALÁRIO |
|-------|---------|-------|---------|
|-------|---------|-------|---------|

| SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO | | | |
|--|----------|---|------|
| Secretario de Educação e Cultura | PPE VIII | 1 | **** |

| DEPARTAMENTO DE MERENDA ESCOLAR | | | |
|--|--------|---|------------|
| Diretor de Merenda Escolar | PPE VI | 1 | R\$ 600,00 |

| DEPARTAMENTO DE ENSINO | | | |
|----------------------------------|---------|---|------------|
| Diretor de Escola | PPE VII | 4 | R\$ 600,00 |
| Coordenador Pedagógico | PPE III | 2 | R\$ 320,00 |
| Secretária de Unidade Escolar | PPE I | 4 | R\$ 300,00 |
| Coordenador de Esporte | PPE I | 2 | R\$ 270,00 |
| Coordenador de Turismo | PPE I | 1 | R\$ 270,00 |
| Coordenador de Prog. e Convênios | PPE I | 4 | R\$ 270,00 |

| SECRETARIA DE SAÚDE, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE | | | |
|--|----------|---|------|
| Secretario de Saúde | PPE VIII | 1 | **** |

| DEPARTAMENTO DE AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE | | | |
|---|--------|---|------------|
| Diretor de Ações Básicas de Saúde | PPE VI | 1 | R\$ 600,00 |
| Coordenador de Vigilância Sanitária | PPE II | 1 | R\$ 300,00 |

| SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA | | | |
|--------------------------------------|----------|---|------|
| Secretario de Infra-Estrutura | PPE VIII | 1 | **** |

| DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS | | | |
|---|--------|---|------------|
| Diretor de Serviços Urbanos | PPE VI | 1 | R\$ 600,00 |



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA

Adm.: 2001/2004 - *Alvorada para todos*

"Capital do Gado Branco" CNPJ: 01.800.242/0001-22

Continuação do Anexo II

| SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL | | | |
|--|----------|---|------------|
| Secretaria de Assistência Social | PPE VIII | 1 | **** |
| DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | | | |
| Diretor de Assistência Social | PPE VI | 1 | R\$ 600,00 |
| SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO | | | |
| Secretaria de Agricultura, ind. e Com. | PPE VIII | 1 | **** |

**** Os Cargos de Secretarios terão seus salários de terminado por Lei própria do Poder Legislativo



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA

Adm.: 2001/2004 - *Alvorada para todos*

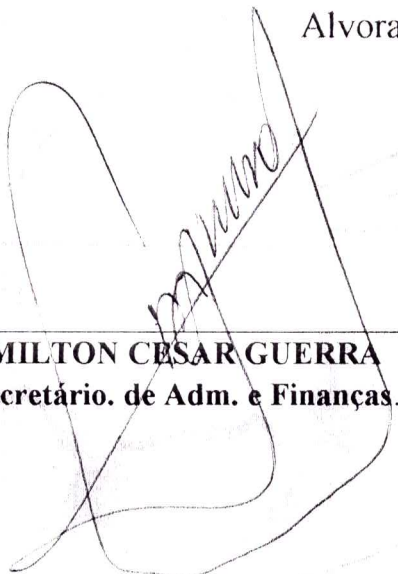
"Capital do Gado Branco"

CNPJ: 01.800.242/0001-22

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a Lei Municipal nº **682 / 02**, de 03 de julho de 2002, a qual "Institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Servidores Municipais e dá outras providências", foi afixada no mural desta Prefeitura Municipal e em diversos lugares da cidade, para conhecimento público nesta data.

Alvorada, 03 de julho de 2002



MILTON CESAR GUERRA
Secretário. de Adm. e Finanças.